

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados ao art. 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 207.....

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado LUÍS EDUARDO, Presidente — Deputado RONALDO PERIM, 1º Vice-Presidente — Deputado BETO MANSUR, 2º Vice-Presidente — Deputado WILSON CAMPOS, 1º Secretário — Deputado LEOPOLDO BESSONE, 2º Secretário — Deputado BENEDITO DOMINGOS, 3º Secretário; Deputado JOÃO HENRIQUE, 4º Secretário

Mesa do Senado Federal: Senador JOSÉ SARNEY, Presidente — Senador TEOTONIO VILELA FILHO, 1º Vice-Presidente — Senador JÚLIO CAMPOS, 2º Vice-Presidente — Senador ODACIR SOARES, 1º Secretário — Senador RENAN CALHEIROS, 2º Secretário — Senador LEVY DIAS, 3º Secretário — Senador ERNANDES AMORIM, 4º Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e

setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna — IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativos, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da ar-

recadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade”.

Art. 8º O art. 8º da Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna — IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994”.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 29 de abril de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan, Paulo Paiva, Reinhold Stephanes, José Serra, Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500, DE 7 DE JUNHO DE 1996

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24

XXI — para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico”.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação da imprensa

oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“ Art. 57.

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

LEI Nº 9.268, DE 1ª DE ABRIL DE 1996

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — Parte Geral.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Art. 78.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.452, de 10 de maio de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1996; 175ª da Independência a 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Claudia Maria Costin

Clóvis de Barros Carvalho

Art. 92.

I — a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Art. 114. A prescrição de pena de multa ocorrerá.

I — em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II — no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Art. 117.

V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência”.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal e o art. 182 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Brasília, 19 de abril de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou a Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do pará-

grafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Odacir Klein

DECRETO Nº 1.874, DE 22 DE ABRIL DE 1996

Define e delimita a área correspondente à primeira descrição geográfica do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que, na forma dos dispositivos constantes nos arts. 216 e 225 da Constituição, cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural e ambiental brasileiro;

Considerando que, ainda de acordo com o referido art. 216 da Constituição, constituem

patrimônio cultural brasileiro, dentre outros, os bens portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

Considerando que, dentre tais, bens, ressaltam os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico e ambiental;

Considerando a absoluta importância cultural do V Centenário do Descobrimento do Brasil;

Considerando que o sítio histórico onde se deu a Descoberta do Brasil encontra-se preservado nos seus aspectos paisagísticos, além de ali existirem marcos históricos;

DECRETA:

Art. 1º É considerado como território correspondente à primeira descrição geográfica do Brasil, feita na Carta onde Pero Vaz de Caminha informa ao Rei de Portugal a descoberta da nova terra, a área assim delimitada, com base nos mapas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, em escala 1.250.000, folhas MIR-415/416 e MIR-429: a leste pelo Oceano Atlântico, desde a foz do Rio João de Tiba, ao norte, (Marco 1) até a Ponta de Imbaçuaba, ao sul (Marco 2); desse ponto na direção noroeste, até a confluência do Rio Corumbá com o Córrego das Palmeiras (Marco 3); daí prossegue pela divisa do Parque Nacional do Monte Pascoal, nas direções oeste, norte e leste, até a confluência do Córrego do Cemitério com o Rio Caraiva (Marco 4); seguindo, na direção norte, até o RN 119, junto à Rodovia BR-387 (Marco 5); de onde prossegue na direção oeste pela Rodovia BR-367 até o RN 118, próximo ao quilômetro 41 da mesma Rodovia (Marco 6); continua, na direção norte, até a confluência do Rio das Pedrinhas com o Rio João de Tiba (Marco 7);

prossequindo pelo Rio João de Tiba, a jusante, até a foz, fechando o perímetro.

Art. 2º A área delimitada no artigo anterior passa a denominar-se MUSEU ABERTO DO DESCOBRIMENTO, que abrange parte dos Municípios de Porto Seguro, Prado e Santa Cruz Cabrália, bem como o Parque Nacional do Monte Pascoal.

§ 1º Caberá ao Ministério da Cultura e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN, ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, ao Ministério da Justiça e à Fundação Nacional do Índio — FUNAI, e à Fundação Quadrilátero do Descobrimento a coordenação das ações necessárias à criação do MUSEU ABERTO DO DESCOBRIMENTO, tendo em vista às comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil.

§ 2º O Ministério da Cultura convidará para participar desta coordenação o governo do Estado da Bahia e os Prefeitos de Prado, Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália, bem como o Serviço de Documentação da Marinha, a Universidade Federal da Bahia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais — INPE, a EMBRATUR — Instituto Brasileiro de Turismo, a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e organizações não-governamentais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim, Francisco Weffort, Gustavo Krause

DECRETO Nº 1.903, DE 10 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1^o As consignações em folha de pagamento de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, são classificadas em:

I — compulsórias;

II — facultativas.

§ 1^o Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, compreendendo:

a) contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

b) contribuições para a Previdência Social;

c) pensões alimentícias;

d) imposto sobre rendimento do trabalho

e) restituições e indenizações ao erário;

f) benefícios e auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública Federal;

g) outros descontos compulsórios instituídos por lei;

h) decisões judiciais ou administrativas.

§ 2^o Consignações facultativas são os descontos na remuneração do servidor público federal que, com a interveniência da Administração, se efetuem por contrato, acordo, convenção ou convênio entre o consignante e o consignatário, compreendendo:

a) mensalidades em favor de entidade sindical, na forma do art. 8^o, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 1990;

b) mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes;

c) mensalidades de cooperativas previstas no inciso VI do art. 2^o;

d) contribuição para planos de saúde de consignatária prevista nos incisos IV e VII do art. 2^o;

e) previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e V do art. 2^o;

f) prêmio do seguro de vida do servidor de consignatárias previstas nos incisos IV e V do art. 2^o;

g) taxa de ocupação de imóveis funcionais.

Art. 2^o Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I — órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;

II — entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos federais;

III — entidades sindicais representativas de servidores públicos federais;

IV — entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlios, saúde, seguro de vida ou renda mensal;

V — seguradoras que operem com plano de seguro de vida;

VI — Cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinadas a atender os servidores públicos federais de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

VII — entidades administrativas de planos de saúde.

§ 1^o Ficam mantidas as rubricas já cadastradas no SIAPE referentes a seguro de vida e planos de saúde do servidor oferecido pelas consignatárias previstas no inciso II e III.

§ 2^o As entidades previstas nos incisos II a VII deste artigo somente poderão ser aceitas como consignatárias, nos termos deste Decreto, se:

a) estiverem quites com os órgãos arrecadores de contribuições da seguridade social;

b) estiverem quites com os órgãos arrecadores de tributos federais; e

c) se encontrarem devidamente cadastradas e adimplentes nos respectivos órgãos públicos fiscalizadores de suas atividades finalísticas.

§ 3^o As entidades previstas nos incisos II, III e VI deverão disponibilizar, quando solicitadas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, a qualquer tempo, seus cadastros de associados, para efeito de comprovação dos pré-requisitos de cadastramento no SIAPE.

Art. 3^o Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos de valor inferior a um por cento do menor vencimento

do servidor público federal, com jornada de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às consignações de que trata a alínea “a” do § 2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público federal.

parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento de sua respectiva remuneração, conforme definido no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Em caso de possibilidade de saldo líquido negativo de remuneração, após as consignações compulsórias, para o processamento dos descontos referentes às consignações facultativas, admitir-se-á apenas as consignações de maior nível de prioridade, conforme definida a seguir, até o limite consignável estabelecido no art. 4º deste Decreto, excluindo-se automaticamente as demais.

I — taxa de ocupação de imóveis funcionais;

II — mensalidades em favor de entidade sindical;

III — contribuições para seguro de vida;

IV — contribuições para planos de saúde;

V — contribuições para previdência complementar;

VI — contribuições para planos de pecúlio;

VII — mensalidades para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas.

Art. 6º As consignações facultativas poderão ser canceladas, à exceção da referida na alínea “a” do § 2º do art. 1º:

I — por interesse da Administração;

II — por interesse de consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão setorial de recursos humanos;

III — a pedido do servidor, mediante expediente endereçado ao órgão setorial de recursos humanos.

Parágrafo único. Independentemente de contrato entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento da consignação por parte deste deverá ser atendido e comprovado

na folha de pagamento imediatamente seguinte ao mês em que foi formalizado o pleito do servidor.

Art. 7º Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional somente poderão proceder a consignações facultativas na folha de pagamento mediante a autorização prévia e formal do servidor e após o cadastramento das respectivas rubricas de descontos junto ao órgão central do SIPEC.

§ 1º A solicitação de cadastramento de rubricas de consignação deverá ser feita ao órgão central do SIPEC através dos dirigentes de recursos humanos.

§ 2º A apresentação e o equívoco do termo de autorização do servidor na área de recursos humanos dos órgãos e entidades do SIPEC, para as consignações facultativas, é condição fundamental para a inclusão dos descontos na folha de pagamento processada pelo SIAPE.

§ 3º A inexistência ou a não apresentação do termo de autorização para consignações facultativas referido no parágrafo anterior, quando solicitado pelo órgão central do SIPEC, implicará imediato cancelamento da respectiva rubrica no SIAPE.

Art. 8º As entidades consignatárias deverão recolher mensalmente ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contracheque de cada servidor, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* deverá ser processado automaticamente pelo SIAPE sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem creditados às entidades consignatárias.

§ 2º As entidades prevista nos incisos I e III do art. 2º deste Decreto são isentas do recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º Não será permitida na folha processada pelo SIAPE, a qualquer título, a materialização de ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados

que impliquem quaisquer tipos de créditos aos servidores.

Art. 10. o encaminhamento de meios magnéticos para processamento fora das especificações ou dos prazos definidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil — SIPEC — implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês.

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores junto às entidades consignatárias.

Art. 12. A sub-rogação da autorização para consignação, a qualquer título, a inserção de descontos não previstos neste Decreto ou não autorizados pelos servidores e pelos órgãos competentes, a utilização indevida da rubrica autorizada, e a não suspensão da consignação solicitada pelo servidor consignante implicará a suspensão sumária, temporária ou definitiva, da rubrica de consignação no SIAPE, bem

como aplicação, pelo órgão central, setorial ou seccional do SIPEC, de sanções à entidade consignatária, na forma da Lei, e a abertura de sindicâncias para apuração dos ilícitos e das responsabilidades administrativas na respectiva unidade setorial de recursos humanos.

Art. 13. Os atuais descontos processados na folha dos servidores, não contemplados neste Decreto, serão admitidos somente até o pagamento referente ao mês de junho de 1996.

Art. 14. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado deverá expedir as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os Decretos nº 1.502, de 25 de maio de 1995, e nº 1.534, de 27 de junho de 1995.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 1.908 DE 20 DE MAIO DE 1996

Estabelece condições para prestação de assistência judicial, pela União, aos servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e as titulares de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, em ações decorrentes do exercício de cargo na Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O presidente da república, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A assistência judicial, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, será prestada pela União as ocupantes de cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, aos titulares de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, bem como a

toda a qualquer autoridade, em ações e medidas judiciais decorrentes da ação fiscal da Receita Federal, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, desde que ocorra manifesto interesse relevante da União em ação ou medida judicial que envolva titular de outros órgãos da Administração Pública Federal direta, poderá o Ministro de Estado da Fazenda autorizar a prestação judicial de que trata este artigo, mediante solicitação do titular do Ministério interessado ou da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º A assistência judicial de que trata o artigo anterior será prestada mediante contratação, pela União, de advogado credenciado, quando o servidor tiver que responder a ação ou medida judicial, em decorrência de ato praticado ou conduta verificada no exercício do cargo, e não houver autorização legal para

que sua defesa judicial se efetive por meio de órgão jurídico do próprio Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as ações e medidas judiciais requeridas pela União, se resultantes de iniciativa formal do Ministério da Fazenda.

Art. 3º As despesas com honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, correrão à conta do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 4º A contratação de advogados autônomos para a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, para fins específicos de promover a assistência judicial de que trata este Decreto, será precedida de pré-qualificação e credenciamento dos interessados, devendo ser observado, ainda, o disposto nos arts. 25, § 2º, 26, 54 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º É inexigível procedimento licitatório para a contratação, tendo em vista a singularidade dos serviços a serem prestados, de acordo com as disposições dos arts. 25, inciso II e § 1º, 13, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A contratação de advogado será feita, sem vínculo empregatício, para o patrocínio específico da assistência judicial, e os honorários advocatícios pela prestação dos serviços não poderão ultrapassar os valores fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda em tabela própria.

§ 3º Compete ao Secretário da Receita Federal gerir o processo de contratação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 5º Os advogados que desejarem credenciamento para prestação de serviços poderão participar de processo de pré-qualificação, que será tornado público mediante prévio edital expedido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que a Administração utilize-se, suplementarmente e a qualquer tempo, de convites a advogados que gozem de boa reputação profissional, para o fim de credenciamento.

Art. 6º O edital de pré-qualificação exigirá do pretendente ao credenciamento a apresentação de:

I — propostas de prestação de serviços profissionais;

II — certidões negativas de processo disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, em que for inscrito, de processo criminal e civil por dívida, expedida pelos cartórios de distribuições e protesto de títulos da Comarca em que tiver domicílio.

III — prova de inscrição na OAB há mais de dois anos e de quitação de anuidade;

IV — comprovação de que tem escritório de advocacia regulamente instalado;

V — “curriculum vitae”, inclusive dos sócios no caso de sociedade de advogados, em que fique demonstrada a notória especialização num dos seguintes ramos do Direito: Penal, Civil, Administrativo, Processo Penal ou Processo Civil.

VI — declaração de que não exerce cargo ou função em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Parágrafo único. A especificidade dos serviços a serem prestados poderá justificar a exigência de outros documentos e requisitos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

Art. 7º Será permitido o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos exigidos nos incisos e parágrafos do artigo anterior.

Art. 8º O advogado que atender às exigências estabelecidas neste Decreto estará habilitado, após o credenciamento, a celebrar contrato de prestação de serviços, observadas as prescrições dos arts. 54 a 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O contrato poderá abranger a prestação de serviços em mais de uma comarca ou localidade, se a capacidade laboral do contratado o permitir.

Art. 9º A procuração a advogado contratado, inclusive com poderes para substabelecimento, será outorgada pelo servidor assistido, a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O substabelecimento da

Procuração somente poderá ser conferido a profissional credenciado.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, quando entender conveniente e oportuno, ou por inadimplemento do advogado contratado, poderá rescindir o contrato de prestação de serviços e descredenciar o profissional, promovendo a revogação do mandato, com antecedência mínima de dez dias.

§ 1º Na hipótese de rescisão contratual motivada por inadimplemento do contratado, poderá ser permitido, se convier aos interesses do órgão, que o advogado conclua a prestação dos serviços relativos aos processos em andamento, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil decorrente do inadimplemento.

§ 2º O advogado que rescindir o contrato ou renunciar ao mandato deverá notificar a Secretaria da Receita Federal, com antecedência mínima de dez dias, permanecendo nesse período responsável pelo patrocínio, a fim de evitar prejuízos ao servidor assistido.

Art. 11. O Ministério de Estado da Fazenda expedirá os atos complementares que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

DECRETO Nº 1.920, DE 29 DE MAIO DE 1996*

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II — ter custos básicos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano;

III — ter prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme constar do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Su-

perintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico;

IV — ter vencimento, de no mínimo, cinco anos e, no máximo, oito anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 12 deste artigo.

§ 12. Na hipótese de prorrogação do prazo de carência a que se refere o inciso III, os prazos de vencimentos a que aludem o inciso IV e o § 1º, bem como os prazos de amortização das parcelas, de que trata o § 6º, serão igualmente prorrogados por idêntico período.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso V do art. 7º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991.

Brasília, 29 de maio de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL.

Pedro Pullen Parente

José Serra

* O Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991 — está publicado no vol. 184 desta Revista.

DECRETO Nº 1.927, DE 13 DE JUNHO DE 1996*

Acresce § 8º ao art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e fundações públicas federais.

O *Presidente da República*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O Art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º

“§ 8º No interesse do serviço, o dirigente

máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea “d” do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 1.937, DE 21 DE JUNHO DE 1996

Estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo sujeitos à aprovação do Presidente da República.

O *Presidente da República*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e

Considerando a necessidade do controle de juridicidade e legitimidade dos atos normativos, assim como a uniformização dos atos e procedimentos administrativos,

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal observarão as normas e diretrizes constantes deste Decreto e as do Manual de Redação da Presidência da República na elaboração dos seguintes atos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República:

I — exposições de motivos dirigidas ao Presidente da República;

II — proposições de natureza legislativa, iniciadas no âmbito do Poder Executivo e sujeitas à assinatura do Presidente da República, tais como os projetos de lei e medidas provisórias;

III — decretos.

Capítulo II DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Das Regras Básicas de Elaboração

Art. 2º Incumbe aos Ministérios, às Secretarias da Presidência da República e demais órgãos da estrutura da Presidência da República propor à elaboração dos atos normativos, observadas as suas respectivas competências.

Art. 3º Os projetos de lei que alterem sistema ou regime jurídico conterão cláusulas que assegurem a transição de um para outro regime, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

* O Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, está publicado no vol. 201 desta Revista.

Art. 4º Os projetos de lei não conterão autorizações legislativas puras ou incondicionadas.

Art. 5º As proposições regulamentares estabelecerão as condições para a aplicação da lei, não podendo conter matéria estranha ao ato legislativo a ser regulamentado.

Art. 6º Os projetos de lei que disciplinem matérias técnicas ou tecnológicas complexas devem prever forma de aferição de resultados, tendo em vista a necessária adequação do direito positivo às novas situações, ao desenvolvimento tecnológico, ou ao desenvolvimento das relações fáticas e jurídicas.

Parágrafo único. Dos projetos de lei que reclamarem uma avaliação sistemática de resultados, deverá constar cláusula relativa à elaboração de “relatórios de experiência” a serem encaminhados periodicamente a órgão do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 7º A cláusula de revogação deverá conter, expressamente, todas as disposições revogadas a partir da vigência do novo ato.

Art. 8º Na hipótese de elaboração de projetos de atos normativos de especial significado político, poderá ser dada ampla divulgação ao texto básico ou realizar-se audiência pública com o objetivo de receber sugestões por parte de órgãos, entidades ou pessoas a quem a medida se destina ou interessa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese proceder-se-á à divulgação dos projetos de que trata este artigo sem o prévio conhecimento e aprovação da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 9º Os projetos de atos normativos não poderão conter matéria estranha ao seu objeto ou a ele não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

Parágrafo único. O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo, salvo quando o subsequente alterar o preexistente, caso em que o último ato consolidará os anteriores.

Art. 10. Nos atos normativos, devem ser evitadas as remissões puras e simples a dispositivos de um outro ato normativo.

Parágrafo único. As remissões devem ser feitas de tal sorte que permitam a compreen-

são do seu sentido sem o auxílio do texto em causa.

Seção II

Da Numeração de Decretos e de Medidas Provisórias

Art. 11. Somente serão numerados os decretos que contenham regras jurídicas de caráter normativo geral e abstrato.

§ 1º Os decretos relativos a abertura de crédito, declaração de utilidade pública, reforma agrária, doação e aceitação de imóvel, luto oficial, concessão de rádio e televisão, criação de embaixadas e consulados, e calamidade pública, dentre outros, não serão numerados, mas ementados de forma a permitir a identificação do ato.

§ 2º Os decretos pessoais e os relativos a provimento ou vacância de cargo público não serão numerados nem conterão ementa.

Art. 12. Na reedição de medidas provisórias, serão mantidos os números originários a elas atribuídos, acrescidos do número correspondente à reedição, separado por hífen.

Parágrafo único. Somente será atribuído número novo ao primeiro texto da medida provisória em edição.

Capítulo III

DA ALTERAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 13. As propostas de alteração de lei ou decreto deverão ser feitas:

I — mediante reprodução integral num só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II — nos demais casos, mediante substituição ou supressão, no próprio texto do dispositivo atingido, ou acréscimo de dispositivo novo.

Art. 14. Os atos com dispositivos modificadores de outras normas deverão conter ementa que identifique claramente a matéria alterada.

Art. 15. No caso de erro material que não afete a substância dos atos singulares de ca-

ráter pessoal (nomeação, promoção, transferência, etc.), a correção deverá ser feita mediante apostila.

Capítulo IV DA APRESENTAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS ATOS SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 16. Os projetos de atos normativos, na sua elaboração, deverão observar a orientação constante do Anexo I a este Decreto, e serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República mediante exposição de motivos da autoridade proponente, à qual serão anexadas.

I — as notas explicativas e justificativas da proposição, integrantes da exposição de motivos, em consonância com o Anexo II a este Decreto;

II — o projeto do ato normativo;

III — o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica do Ministério ou do órgão de assessoramento jurídico da Presidência da República, quanto à constitucionalidade, à juridicidade da proposição, bem como sobre a forma do ato normativo proposto;

§ 1º Quando se tratar de ato proposto por mais de uma autoridade, as notas e o parecer a que se referem os incisos I e III deverão ser subscritos conjuntamente pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico e técnico.

§ 2º Os projetos que tratem de assunto envolvendo mais de um Ministério ou órgão da estrutura da Presidência da República deverão contar com a participação de cada um desses órgãos na sua elaboração.

§ 3º Quando os projetos demandarem despesas, deverá ser indicada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 17. As exposições de motivos dos projetos de natureza legislativa, devidamente assinadas, e seus respectivos anexos serão apresentadas em original, observados os parâmetros do Anexo II.

Art. 18. Os projetos de natureza legislativa, encaminhados na forma do artigo anterior, deverão conter a referenda da autoridade proponente, exceto em se tratando de projeto de lei.

Art. 19. Quanto ao mérito das proposições, a Casa Civil da Presidência da República examinará a compatibilidade da matéria com as políticas e diretrizes estabelecidas pelas Câmaras do Conselho de Governo, articulando com os órgãos interessados os ajustes necessários.

Art. 20. O ato normativo, objeto de parecer contrário, será devolvido à origem com a justificativa do não-seguimento da proposta.

Art. 21. Na apreciação de projetos de lei, enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção, a Subchefia para Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República formulará pedido de informações aos Ministérios e aos demais órgãos da Administração Pública Federal, que julgar conveniente, para instruir o exame do projeto.

§ 1º Salvo determinação em contrário, os Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal procederão, impreterivelmente, no prazo de dez dias, ao exame do pedido de informações de que trata este artigo.

§ 2º Quando necessário, a solicitação de informações ao Poder Judiciário e ao Ministério Público será feita por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, com indicação da data em que a proposta de sanção ou veto deverá ser apresentada ao Presidente da República.

Capítulo V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 22. Somente serão apreciados pela Presidência da República projetos de medida provisória se caracterizado estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou situação jurídica de difícil previsão.

§ 1º O estado de necessidade legislativo caracteriza-se pela exigência ou indispensabilidade de tomada de providência de índole legislativa com efeito imediato sob pena de se verificarem prejuízos de ordem administrativa, econômica, social ou de segurança pública.

§ 2º Não serão disciplinadas por medidas provisórias matérias que possam ser aprovadas dentro dos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição.

§ 3º Caso se verifique retardo ou demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configurada a urgência, propor a edição de medida provisória também na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 23. Os projetos de medida provisória deverão observar, na sua elaboração, a orientação constante do Anexo I a este Decreto, e serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República mediante exposição de motivos da autoridade proponente, que deverá explicitar o estado de necessidade legislativo e a conveniência da edição da medida, observado o mesmo procedimento disposto no art. 16.

Art. 24. As propostas de alteração de medidas provisórias em vigor, sempre encaminhadas por intermédio de exposição de motivos, devem guardar relação de pertinência com o texto vigente e objetivar a supressão de incompletudes, falhas ou incorreções que possam causar graves prejuízos à ordem administrativa, jurídica ou às finanças públicas.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo somente serão consideradas as propostas apresentadas à Casa Civil da Presidência da República, devidamente instruídas na forma dos itens 7 e 8 do Anexo II, até cinco dias úteis antes do término do prazo de vigência da medida que se pretende alterar.

Art. 25. Quando a medida provisória a ser alterada envolver matéria de competência de mais de um Ministério ou órgão da estrutura da Presidência da República, a exposição de motivos propondo a alteração deverá vir assinada pelos titulares de todos os órgãos envolvidos.

Capítulo VI DA COMPETÊNCIA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 26. À Casa Civil da Presidência da República compete zelar pela fiel observância

dos preceitos deste Decreto, podendo devolver aos órgãos de origem os atos em desacordo com suas normas.

Art. 27. A Casa Civil da Presidência da República supervisionará a elaboração de projetos de atos normativos de iniciativa do Poder Executivo, solicitando a participação dos órgãos competentes, nos casos de:

I — declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no tocante à iniciativa do Poder Exetutivo (CF, art. 103, § 2º);

II — deferimento de mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 102, I, *q*).

Art. 28. Na hipótese de regulamentação exigida por lei, a Casa Civil da Presidência da República fará gestões junto aos Ministérios e órgãos da estrutura da Presidência da República no sentido do cumprimento dessa prescrição.

Art. 29. À Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Subchefia para Assuntos Jurídicos, incumbe coordenar a consolidação de atos normativos de iniciativa do Poder Executivo.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. A constituição de delegações, comissões, comitês ou grupos de trabalho, que dependa de autorização ou aprovação do Presidente da República, far-se-á mediante exposição de motivos, exceto nos casos em que a constituição tenha sido determinada por lei ou por despacho do Presidente da República.

§ 1º A exposição de motivos, devidamente fundamentada e instruída com os anexos indicará a autoridade encarregada de presidir ou de coordenar os trabalhos do colegiado, a sua composição e, quando for o caso, os membros, o órgão encarregado de prestar apoio administrativo dos serviços, a autoridade encarregada de estabelecer o regimento interno ou as normas de funcionamento, bem como o

custeio das despesas, se for o caso, e o prazo de duração dos trabalhos.

§ 2º Findo o prazo para conclusão dos trabalhos, deverá ser apresentado à Casa Civil da Presidência da República ou à Câmara do Conselho de Governo, de que trata o § 4º, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§ 3º Quando a constituição desses colegiados se der por decreto, este não será numerado e conterà as indicações referidas no § 1º.

§ 4º Os grupos de trabalho, comissões e comitês serão vinculados a uma Câmara do Conselho de Governo sempre que tiverem por finalidade a elaboração de proposta de diretrizes e políticas públicas, ou ação integrada de órgãos do governo.

Art. 31. A disposição prevista no art. 12 será aplicada a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se o Decreto nº 468, de 6 de março de 1992.

Brasília, 21 de junho de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO I

QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS NA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

1. Deve ser tomada alguma providência?

1.1. Qual o objetivo pretendido?

1.2. Quais as razões que determinaram a iniciativa?

1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?

1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?

1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, ciência, técnica e jurisprudência?

1.6. Qual é o número de atingidos pelo problema, e qual o número de casos a resolver?

1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (e.g. O problema tornar-se-á mais grave? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que conseqüências?)

2. Quais as alternativas disponíveis?

2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende?

2.2. Quais os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (e.g. Medidas destinadas a aplicação e execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto a opinião pública; amplo entendimento acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios atingidos pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema)

2.3. Quais os instrumentos de ação que parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:

- desgaste e encargos para os cidadãos e a economia;
- eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);
- custos e despesas para o orçamento público;
- efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre metas já estabelecidas;
- efeitos colaterais e outras conseqüências;
- entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;
- possibilidade de impugnação no Judiciário.

3. Deve a União tomar alguma providência? Dispõe ela de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

3.1. Poderia a ação ser empreendida pelos Estados ou Municípios com os recursos de que dispõem?

3.2. Por que a União deve agir? Qual o fundamento constitucional para a iniciativa?

3.3. Em que medida deve a competência da União ser esgotada?

4. Deve ser proposta uma lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que deve a matéria ser regulada pelo Congresso Nacional?

4.3. Se não for o caso de se propor uma lei: deve a matéria ser disciplinada por um regulamento? Por que não seriam suficientes portarias?

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

5. Deve a lei ter prazo de vigência limitado?

5.1. É a lei necessária apenas por período limitado?

5.2. Não seria o caso de editar-se uma lei temporária, submetida a um período probatório?

6. Deve ser editada uma medida provisória?

6.1. Existe fundamento suficiente para edição de medida provisória?

6.2. Estão demonstrados os pressupostos de relevância e urgência?

6.3. Quais são os prejuízos decorrentes da não-edição da medida provisória?

6.4. Cuida-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional?

6.5. A matéria exige lei em sentido formal?

6.6. Possui o Poder Executivo iniciativa legislativa na matéria?

7. Deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.1. Quais as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

8. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?

8.1. O projeto de ato normativo está isento de disposições programáticas?

8.2. Pode a densidade da norma (a diferen-

ciação e o detalhamento) ser limitada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos amplos e de cláusulas gerais ou atribuição de competência discricionária)?

8.3. Podem os detalhes ou eventuais alterações ser confiados ao poder regulamentador do Estado ou da União?

8.4. Não teria a matéria já sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:

- tratado devidamente aprovado pelo Congresso Nacional;

- lei federal (em relação a regulamento);

- regulamento (em relação a portaria).

8.5. Quais as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

9. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

9.1. O novo ato normativo será entendido e aceito pelos cidadãos?

9.2. As limitações à liberdade individual e demais restrições impostas são indispensáveis? Por exemplo:

- proibições, necessidades de autorizações;
- comparecimento obrigatório perante autoridade;

- indispensabilidade de requerimento;

- dever de prestar informações;

- imposição de multas e penas;

- outras sanções.

9.3. Podem as medidas restritivas ser substituídas por outras?

9.4. Em que medida os requisitos necessários a formulação de pedidos perante autoridades poderia ser reduzido a um mínimo aceitável?

9.5. Podem os atingidos pela regra entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?

10. O ato normativo é exequível?

10.1. Por que não se renuncia a um novo sistema de controle por parte da administração?

10.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

10.3. Podem as disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas ser aplicadas com os meios existentes?

10.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?

10.5. Por que não podem ser dispensadas?

- as regras sobre competência e organização?
- a criação de novos órgãos e comissões consultivas?
- a intervenção da autoridade?
- exigências relativas à elaboração de relatórios?
- outras exigências burocráticas?

10.6. Quais os órgãos ou instituições que devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

10.7. Com que conflitos de interesse pode-se prever que o executor das medidas ver-se-á confrontado?

10.8. Dispõe o executor das medidas da necessária discricionariedade?

10.9. Qual e a opinião das autoridades incumbidas de executar-as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

10.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?

11. Existe uma relação equilibrada entre custos e benefícios?

11.1. Qual o ônus a ser imposto aos atingidos pela norma? (calcular ou, ao menos, avaliar a dimensão desses custos).

11.2. Podem os atingidos pela norma, em particular as pequenas e médias empresas, suportar esses custos adicionais?

11.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados e dos Municípios? Quais as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?

11.4. Procedeu-se a uma análise da relação custo-benefício? A que conclusão se chegou?

11.5. De que forma serão avaliados a eficácia, o desgaste e eventuais efeitos colaterais do novo ato normativo após sua entrada em vigor?

ANEXO II

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO (indicar nome do Ministério ou do Órgão da estrutura da Presidência da República) Nº , DE / /

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Mencionar:

- se há outro projeto do Executivo sobre a matéria
- se há projetos sobre a matéria no Legislativo
- outras possibilidades de resolução do problema

4. Custos

Mencionar:

- se a despesa decorrente da medida está prevista na lei orçamentária anual; se não, quais as alternativas para custeá-la;
- se é o caso de solicitar-se abertura de crédito extraordinário, especial ou suplementar;
- valor a ser despendido em moeda corrente;
- se a medida não implicará despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

Mencionar:

- se o problema configura calamidade pública;
- por que é indispensável a vigência imediata;

- se se trata de problema cuja causa ou agravamento não tenham sido previstos;
- se se trata de desenvolvimento extraordinário de situação já prevista.

6. *Impacto sobre o meio ambiente* (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

7. *Alterações propostas:* (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual

Texto proposto

8. *Síntese do parecer do órgão jurídico:*

- Com base em avaliação do ato normativo ou da medida proposto à luz das questões levantadas no Anexo I;
- A falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil e devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule o ato proposto.